

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA DE COMPRAS PÚBLICAS DA PREFEITURA DE FORMIGA DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 179/2022
CONCORRÊNCIA Nº 008/2022

M.I MONTREAL INFORMÁTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Avenida Professor Magalhães Penido, nº 77, Aeroporto, Belo Horizonte/MG, CEP: 31.270-383, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.563.692/0001-26, vem, respeitosamente, por seu representante legal, *in fine* assinado, com fulcro no Artigo 41 § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, com nova redação dada pela Lei nº 8.883/94, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima identificado, por conter **vícios de ilegalidade insanáveis**, requerendo a V.S.a. o conhecimento e acolhimento das razões que a fundamentam, nos seguintes termos:

OS VÍCIOS DO EDITAL

O primeiro motivo ensejador da presente Impugnação reside no fato de que a exigência consubstanciada na apresentação de **Atestados de Capacidade Técnica de Órgãos/Entidades de âmbito Municipal ou Estadual ou Federal**, certificando a eficiência e pleno atendimento do sistema de consignação, comprovando no mínimo a vinculação de 10 mil pessoas em sua base de dados, constante do Subitem 40 da “**FUNCIONALIDADE DO SISTEMA**” denominada “**CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA**” do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA do edital, **RESTRINGE O UNIVERSO DE PROPONENTES AOS DETENTORES ESPECIFICAMENTE DE TAIS ATESTADOS.**



Tendo em vista que a **RESTRITIVA** exigência de apresentação de atestado a ser emitido **EXCLUSIVAMENTE** por **Órgãos/Entidades** de âmbito **Municipal ou Estadual ou Federal**, revela-se **desproporcional, irrelevante, desnecessária** para a execução específica do objeto do contrato e ainda **dificulta claramente a prevalência da saudável competição** que deve nortear as licitações públicas, justamente por **restringir** o universo de proponentes aos detentores **ESPECIFICAMENTE** de atestados emitidos por **Órgãos/Entidades** de âmbito **Municipal ou Estadual ou Federal**, pugna-se desde já para que o edital seja adequado **afim de se permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por EMPRESAS PRIVADAS e/ou Órgãos/Entidades Públicas de quaisquer das esferas, seja MUNICIPAL ou ESTADUAL ou FEDERAL**, visando assim, garantir a **Competitividade** e a **Isonomia** que deve permear as licitações públicas.

O **segundo** motivo ensejador da presente Impugnação, consiste no fato da exigência consubstanciada na apresentação de **Atestados de Capacidade Técnica** de **Órgãos/Entidades** de âmbito **Municipal ou Estadual ou Federal**, certificando a eficiência e pleno atendimento do sistema de consignação, **comprovando no mínimo a vinculação de 10 mil pessoas em sua base de dados**, constante do Subitem 40 da **“FUNCIONALIDADE DO SISTEMA”** denominada **“CAPACITAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA”** do edital, **POR SI SÓ, RESTRINGE O UNIVERSO DE PROPONENTES AOS DETENTORES ESPECIFICAMENTE DE TAIS ATESTADOS.**

Já a **desproporcionalidade** e **ilegalidade** da exigência consistente na apresentação de **Atestados de Capacidade Técnica** de **Órgãos/Entidades** de âmbito **Municipal ou Estadual ou Federal**, certificando a eficiência e pleno atendimento do sistema de consignação, **comprovando no mínimo a vinculação de 10 mil pessoas em sua base de dados** que por óbvio, **impacta na oferta de pretensas propostas**, eis que viola Princípios da **Ilegalidade**, da **Isonomia** e da **Competitividade**, deriva do fato de que **(i) a Prefeitura de Formiga conta atualmente com apenas 1526 servidores efetivos, cuja informação consta do Portal da Transparência Transparência Fly (betha.com.br) e ser consabido pelas**



REGRAS ORDINÁRIAS DE EXPERIÊNCIA que o percentual de consignados/mês obviamente não reflete a totalidade dos mesmos, sendo totalmente excessiva, desnecessária e desproporcional a volumetria almejada no edital; valendo ressaltar que a simples apresentação de atestados de capacidade técnica certificando a eficiência e pleno atendimento do sistema nos seus processos de consignação é suficiente para comprovar que a proponente encontra-se apta a executar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual do contrato; e, conseqüentemente os serviços do objeto do edital, o qual ressalte-se, sequer estimou a quantidade mensal de consignados que serão realizados pela Prefeitura de Formiga em razão do que importar efetivamente é a ferramenta funcionar, o que poderá ser confirmado via TESTE/PROVA DE CONCEITO estabelecida no Subitem 14.6 do Item 14, denominado “DA ANÁLISE E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA” e no Subitem 15.1 do Item 15, denominado “DA SELEÇÃO DA MELHOR PROPOSTA” do edital.

A Impugnante crê na sensibilidade da nobre Comissão e requer especial atenção para o fato de que a realização de **TESTE/PROVA DE CONCEITO** certamente confirmará que os serviços licitados foram previamente prestados satisfatoriamente e que a proponente vencedora terá condições de executar com primazia as prestações futuras e eventuais do contrato.

Com efeito, o edital como lançado, ao exigir a **VOLUMETRIA** combatida transgride veementemente o **Princípio da Competitividade**, uma vez que trata-se de exigência que **INIBE A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME**, dado ao caráter **EXCLUSIVO** conferido ao Atestado em razão do teor da exigência nele inserida/solicitada; e, conseqüentemente, trata-se de condição ofensiva ao **Princípio da Proporcionalidade**, eis que ofende o **Princípio da Isonomia** e da **Impessoalidade**, bem como, **RESTRINGE E FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**.

Pelo exposto, pugna-se desde já pela exclusão da exigência de volumetria apontada em epígrafe e por óbvio pela manutenção de realização de TESTE/PROVA DE CONCEITO através da qual a comissão especial de Licitação poderá confirmar a execução de serviços semelhantes ao do objeto do edital.

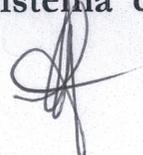


Caso assim não entenda a douta Comissão, o que aduz-se apenas por argumentar, requer-se ao menos a adequação do edital à realidade da Prefeitura de Formiga, bem como com às boas práticas do mercado adotadas para o seguimento do objeto do edital consistente na aferição da qualificação técnica como a utilizada pela **Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso** que no **Edital de Pregão Eletrônico 009/2022 (Doc. Anexo)** informou a quantidade de servidores e a quantidade de linhas processadas por mês, limitando-se a requerer atestados de capacidade técnica fornecido por empresas jurídicas de direito públicas ou privado que comprove que a licitante tenha executado serviços em quantidades e características compatíveis ao objeto licitado.

Isso, sem deixar de se levar em conta é claro que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 2696/2019) já reconheceu a **ilicitude da fixação de quantitativo mínimo nos atestados superior à 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.**

O **terceiro** motivo ensejador da presente Impugnação consiste no fato do **Subitem 14.5 do Item 14**, denominado **“DA ANÁLISE E ACEITABILIDADE DA PROPOSTA”** ferir veementemente os Princípios da Isonomia, da Legalidade, da Competitividade, do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Instrumento Convocatório ao estabelecer que **os interessados apenas receberão arquivos teste com informações mínimas para identificação dos consignados para serem utilizados na apresentação do Prova de Conceito, após a análise e aprovação das suas propostas**, vez que, como lançado o edital, a exigência ora objurgada, em resumo, padece **subjetivismo, falta de clareza**, consistindo em **ausência de regra e condição pré-estabelecida** para participação do certame, razão pela qual deve ser extirpada do edital.

O **quarto** motivo que enseja a presente Impugnação, reside no fato da **possibilidade constante do Subitem 6.2 do Item 6**, denominado **“DOS REQUISITOS OFERECIDOS PELO SISTEMA”** de **ser disponibilizado mais recursos não descritos no Item 6.2**, além de todos as funcionalidades identificadas como requisitos mínimos que devem ser oferecidos pelo sistema de consignações



MONTREAL

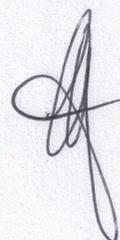
exigidas no aludido subitem fere os Princípios da ISONOMIA, da Legalidade, da COMPETITIVIDADE, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do JULGAMENTO OBJETIVO, razão pela qual deve ser extirpada do edital.

Igualmente fere os Princípios da ISONOMIA, da Legalidade, da COMPETITIVIDADE, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do **JULGAMENTO OBJETIVO** a possibilidade criada no edital dos requisitos que não puderem ser demonstrados na funcionalidade serem comprovados via documentação pertinente, conforme estabelecido no Subitem 14.7 do edital, sendo esse o quinto motivo ensejador da presente Impugnação, valendo ressaltar não haver nenhuma justificativa técnica no edital que ampare tal permissão, nem tampouco qualquer prova cabal que demonstre a viabilidade técnica para tal permissão, sendo certo afirmar que a via adequada para as licitantes DEMONSTRAREM O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA É A PROVA DE CONCEITO já definida no edital.

DA AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO XXI DA CRFB C/C ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES

Pelo exposto, deflui-se que as referidas exigências afrontam veementemente o Princípio da Eficiência (Artigo 37, Caput da CRFB), o Princípio do Julgamento Objetivo (Artigo 3º, Caput da Lei 8.666/93), o Princípio da Isonomia entre os licitantes (Artigo 37, XXI c/c Artigo 3º da Lei 8.666/93), bem como, os preceitos legais insculpidos no Artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I da Lei de Licitações.

Quanto a esse ponto a Impugnante crê na sensibilidade da d. Comissão e requer especial atenção para o fato de que tais exigências afrontam o Artigo 37, XXI da CRFB por não serem as mesmas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais assumidas, motivo pelo qual também devem ser extirpadas do edital.



DA AFRONTA DO PRÍCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

No caso em tela, os critérios restritivos constantes das exigências em comento caracterizam desvirtuamento do caráter competitivo da licitação – Princípio Constitucional inserto na *Lex Mater* – pois, na medida de sua prevalência poderá eventualmente sinalizar privilégio ou preferências odiosas vedadas na legislação pátria.

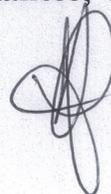
Sendo assim, resta claro e indubitável que as referidas exigências **restringem e frustram o caráter competitivo do certame por serem as regras estabelecidas irrelevantes para o específico objeto do contrato**, tal como define o **parágrafo 1.º do Artigo 3.º da Lei de Licitações**, e ainda por desrespeitar o *caput* do mesmo ao **dificultar a prevalência da saudável competição que deve nortear as licitações públicas**.

Segundo o Art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prover, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra



circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Partindo-se dessa premissa, correto é afirmar-se que se configura verdadeiro dever do Poder Público pautar-se sempre e incondicionalmente, quando da utilização do instrumento da licitação, pelos princípios aludidos, dentre eles o da **igualdade**, da **legalidade**, da **impessoalidade** e do **juízo objetivo**, com o escopo principal de **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, resguardando, com isso, o interesse público que se impõe proteger.**

Destarte, se por um lado, patente que toda e qualquer regra a ser inserida no Edital há de guardar completa consonância com as exigências da Lei 8.666/93, donde se conclui que somente se pode exigir para concorrência, aquilo que não contrarie aludida Lei, por outro lado, **não é razoável que se permita a inserção de exigências ou condições que restrinjam injustificadamente à participação de determinadas empresas, criando-lhes dificuldades para a disputa, ou que, de algum modo, favoreça um concorrente em detrimento de outro.**

A Impugnante crê na sensibilidade da douta Comissão e requer especial atenção para o fato de que as exigências, ora Impugnadas, **flagrantemente desnecessárias, ilegais e irrelevantes, EM VERDADE, cumprem apenas o papel de limitar a ampla participação de empresas no certame, impactando gravemente na livre concorrência, razão pela qual, frise-se, mais uma vez, devem ser extirpadas do edital.**

Nesse sentido, não restam dúvidas de que o edital se mostrou **demasiadamente exigente**, solicitando o que veda a Lei de Licitações, restando por **restringir indevidamente** a participação da Impugnante e demais interessadas em participar do certame.

Com efeito, as exigências atacadas são **ILEGAIS**, excessivas, desbordam do razoável e, de fato, reduzem a competitividade no certame.

Não restam dúvidas de que o edital em tela padece de falhas e irregularidades merecendo, desta feita, ser **ANULADO**, tudo para o fim de garantir a observância dos Princípios da Igualdade, Legalidade, Proporcionalidade, Isonomia, Juízo Objetivo e Competitividade.



Destarte, em face da natureza e abrangência das irregularidades apontadas faz-se necessário a publicação de outro edital, escoimado dos vícios que lhe motivam a invalidação.

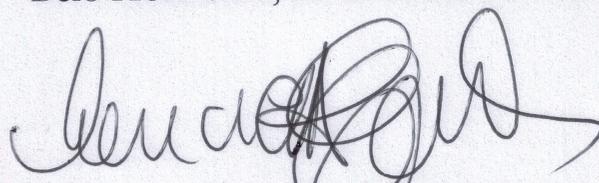
CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente Impugnação a fim de que sejam sanados os **vícios e omissões** apontadas no decorrer da presente Impugnação, procedendo-se à sua republicação, com a adequação dos Itens destacados aos padrões aqui perseguidos, **extirpando-se os excessos e as questões restritivas**, possibilitando à **IMPUGNANTE** e demais licitantes interessados a participar no certame, em condições reais de disputa, garantindo assim, a **LEGALIDADE**, a **COMPETITIVIDADE**, a **ISONOMIA** e o **JULGAMENTO OBJETIVO**.

Outrossim, requer, a fim de não desviar a finalidade desta Licitação; não trazer prejuízos aos direitos das concorrentes; não limitar a participação do maior número possível de empresas capazes de prestar os serviços com maior técnica e segurança, bem como não ferir os princípios fundamentais da lei das licitações públicas, seja a presente encaminhada a autoridade superior para que as necessárias alterações no edital sejam processadas, dando reinício ao certame na forma do Artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 20 de dezembro de 2022



M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A
LUCIA ALVARENGA BATISTA BARROS